



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.350
(18/09/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 228-18.2016.6.02.0044.

RECORRENTE: LAELSON BARBOSA VIEIRA.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE GIRAU DO PONCIANO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FALHAS GRAVES IDENTIFICADAS. DILIGÊNCIA PARA SANEAR OS VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. INTIMAÇÃO REALIZADA PARA ESCLARECIMENTOS E COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Desa. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Laelson Barbosa Vieira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha, relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 52/53, o MM. Juiz Eleitoral, acolhendo o parecer técnico conclusivo de fls. 46/47, desaprovou as contas do Recorrente tendo em vista, dentre outros motivos, a não comprovação de que o bem de valor estimável cedido em campanha fazia parte do patrimônio do cedente.

Em suas razões recursais (fls. 86/92), o Recorrente alega que não houve ofensa à Res. TSE nº 23.463/2015, bem como não foi excedido o limite estipulado de gastos, pleitando a aplicação do princípio da insignificância, proporcionalidade e razoabilidade, pelo que requer a reforma da sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juiz da 44ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude de que *“deixou de ser observado o registro, na prestação de contas em exame, de doações realizadas por outros prestadores de contas, revelando, assim, omissão de receitas, o que vai de encontro ao que dispõe o art. 48, I, c, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como foi utilizado pelo prestador recursos estimáveis em dinheiro cujo objeto da doação não restou devidamente comprovado como bem integrante do patrimônio do cedente, em contraponto ao art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.”*

Em sua peça recursal, o recorrente alega que não houve culpa *lato sensu* e que deve ser aplicado os princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que não houve descumprimento da Resolução.

Devo registrar que verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo este intimado acerca do parecer conclusivo sem esboçar qualquer manifestação (fls. 49); de modo que não existe justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual descabida a alegação de ausência de culpa e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 99/101, arremata:

A ausência de provas de que o veículo cedido pertencia ao patrimônio do doador torna, de fato, a doação irregular, comprometendo a confiabilidade das contas ofertadas...

Nessa linha, saliento que a Resolução TSE nº 23.463/2015 dispõe expressamente em seu art. 19 que o bem doado deve constituir parte do patrimônio do doador sob pena de irregularidade. Transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Ademais, conforme bem pontuado pela Procuradoria em seu parecer, o valor da doação de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) corresponde a mais de 50% dos recursos arrecadados em campanha, que totalizaram R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais).

Acrescente-se que, compulsando os autos, observo que não foram apresentados os extratos bancários definitivos referentes a todo período da campanha, vez que ausente o extrato do mês de setembro. Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Sendo assim, em que pese os argumentos lançados na peça recursal, entendo que a ausência de todos os extratos bancários definitivos e a não comprovação da propriedade do veículo cedido, configuram irregularidades graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

Ante exposto, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas por Laelson Barbosa Vieira, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 228-18.2016.6.02.0044, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 228-18.2016.6.02.0044 Prot. 46.085/2016

ORIGEM: GIRAU DO PONCIANO - AL

JULGADO EM: 18/09/2017 (SESSÃO Nº 71/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.350, de 19/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12350 foi conferido(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 18/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 20/09/2017, à(s) fl(s). 5/6. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS